



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Secretaria de Administração

Mensagem n° 012/2026

Cidreira, 17 de março de 2026.

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Pelo presente encaminhamos a essa colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“Altera dispositivos da Lei Municipal n° 2.180/2015, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Município, modificando a denominação e a organização da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, que passa a denominar-se Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Profissional, e dá outras providências”** para exame e aprovação dos nobres Edis.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover a modernização administrativa da atual Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, adequando sua denominação e organização às demandas contemporâneas de desenvolvimento econômico, geração de emprego, qualificação profissional e fortalecimento do empreendedorismo local.

A alteração da nomenclatura para Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Profissional reflete com maior precisão as atribuições efetivamente exercidas pela pasta, alinhando o Município às diretrizes nacionais e às melhores práticas adotadas por municípios da região, que vêm priorizando políticas públicas voltadas à diversificação econômica, inclusão produtiva, intermediação de mão de obra e desenvolvimento sustentável.

Atualmente, a denominação “Indústria e Comércio” representa apenas parte das competências desempenhadas pela Secretaria, o que pode gerar percepção limitada perante a comunidade e os parceiros institucionais. Na prática, a atuação é mais ampla e estratégica, contemplando:

- Formulação e execução de políticas públicas de desenvolvimento econômico local;
- Incentivo ao crescimento das atividades comerciais, industriais e de serviços;
- Estímulo ao empreendedorismo e à inovação;
- Apoio às micro e pequenas empresas, com oferta de suporte técnico e capacitações;
- Promoção da geração de emprego e renda, por meio da articulação de parcerias para qualificação profissional;
- Atração de novos empreendimentos e fomento empresarial;
- Fiscalização de atividades comerciais, industriais e de serviços, assegurando o cumprimento da legislação vigente;
- Emissão do alvará de localização e apoio à legalização de negócios informais;
- Realização de campanhas e eventos de valorização do comércio local, estimulando a movimentação econômica.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Secretaria de Administração

A proposta também organiza a atuação da Secretaria por meio de Eixos Estratégicos, permitindo maior eficiência na gestão das políticas públicas, sem criação de novos departamentos, cargos ou funções. Destaca-se que:

- Não há criação de cargos;
- Não há aumento de despesas;
- Não há ampliação de estrutura remuneratória;
- A execução ocorrerá com o quadro funcional já existente.

Adicionalmente, a formalização do PROCON, da Sala do Empreendedor, da Agência SINE/FGTAS e do PAV da Receita Federal na estrutura da Secretaria confere maior segurança jurídica às atividades já desempenhadas, fortalecendo a capacidade institucional para celebração de convênios com órgãos estaduais e federais, bem como ampliando a oferta de serviços à população. Importante ressaltar que a medida não implica em alterações estruturais ou impacto financeiro ao erário, tratando-se de uma adequação nominal e organizacional que fortalece a identidade institucional da pasta e amplia sua capacidade de articulação com os demais setores do poder público e da iniciativa privada.

A nova denominação é mais abrangente, moderna e estratégica, refletindo de forma fiel o papel da Secretaria no fomento ao crescimento econômico local e regional, na promoção da empregabilidade e na qualificação profissional da população.

Diante do exposto, entendendo tratar-se de medida que representa avanço institucional, racionalização administrativa e fortalecimento das políticas públicas de desenvolvimento econômico e geração de emprego e renda, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,


GILBERTO DA COSTA SILVA
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 024/2026

“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.180/2015, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Município, modificando a denominação e a organização da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, que passa a denominar-se Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Profissional, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDREIRA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica alterada a denominação da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, prevista na Lei Municipal nº 2.180, de 03 de novembro de 2015, modificada pela Lei Municipal nº 2435, de 26 de dezembro de 2017, que passa a denominar-se: **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Profissional.**

Art. 2º O *caput* do art. 66 da Lei Municipal nº 2.180/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 66 A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Profissional é o órgão responsável pela formulação, coordenação, execução e avaliação das políticas públicas municipais voltadas ao desenvolvimento econômico sustentável, ao empreendedorismo, à atração de investimentos, à geração de emprego e renda e à qualificação profissional da população. Parágrafo único. Compete à Secretaria:

I – promover, organizar e fomentar as atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços;

II – incentivar o empreendedorismo e o fortalecimento das micro, pequenas e médias empresas;

III – promover políticas de desburocratização e simplificação administrativa;

IV – atrair investimentos e fortalecer as cadeias produtivas locais;



*Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Secretaria de Administração*

V – articular-se com órgãos estaduais, federais e entidades privadas;

VI – buscar recursos junto a órgãos públicos e instituições financeiras;

VII – exercer fiscalização das atividades econômicas no âmbito municipal;

VIII – executar políticas de qualificação profissional e intermediação de mão de obra;

IX – executar outras competências correlatas.

Art. 3º O §1º do art. 66 da Lei Municipal nº 2.180/2015 passa a vigorar como parágrafo único, com a seguinte redação:

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Profissional compreende em sua estrutura:

I – Diretoria Geral;

II – Gabinete do Secretário;

III – Setor de Fiscalização de Atividades Econômicas;

IV – Programa de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON;

V – Agência Municipal do Sistema Nacional de Emprego – SINE/FGTAS;

VI – Posto de Atendimento Virtual da Receita Federal – PAV e

VII – Sala do Empreendedor.

Art. 4º O art. 67 da Lei Municipal nº 2.180/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 67 Compete à Diretoria Geral:

I – coordenar administrativamente a Secretaria;

II – supervisionar a execução dos eixos estratégicos;

III – integrar as ações de desenvolvimento econômico, qualificação profissional e fiscalização;

IV – apresentar relatórios periódicos de gestão;

V – executar outras atribuições determinadas pelo Secretário.

Art. 5º O art. 68 da Lei Municipal nº 2.180/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 68 Compete ao Gabinete do Secretário:

I – prestar apoio administrativo;

II – coordenar expedientes e documentos oficiais;

III – realizar controle funcional e administrativo;

IV – elaborar relatórios e levantamentos estatísticos;

V – controlar patrimônio e materiais;

VI – executar demais atividades correlatas.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Secretaria de Administração

Art. 6º O art. 69 da Lei Municipal nº 2.180/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 69 O Setor de Fiscalização de Atividades Econômicas é responsável pela fiscalização e cumprimento das posturas municipais estabelecidas no Código de Posturas do Município, competindo-lhe:

I – fiscalizar o funcionamento do comércio, indústria e serviços;

II – fiscalizar o comércio ambulante e transitório;

III – fiscalizar feiras, eventos e exposições;

IV – fiscalizar publicidade, panfletagem e atividades sujeitas a licenciamento municipal;

V – aplicar a legislação municipal pertinente às atividades econômicas.

Art. 7º Ficam instituídos, no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Profissional, os seguintes Eixos Estratégicos de Atuação:

I – Eixo de Desenvolvimento Econômico;

II – Eixo de Qualificação Profissional e Emprego;

III – Eixo de Fiscalização das Atividades Econômicas.

§1º Os Eixos Estratégicos constituem forma de organização funcional das atividades da Secretaria, não configurando criação de unidades administrativas.

§2º A execução ocorrerá pelos servidores já integrantes do quadro municipal, sem criação de cargos, funções ou aumento de despesas.

Art. 8º Programa de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON exercerá as competências previstas na legislação federal de defesa do consumidor e na Lei Municipal nº 3.101/2023.

Art. 9º A Agência Municipal do Sistema Nacional de Emprego – SINE/FGTAS executará as políticas públicas de emprego e intermediação de mão de obra, em articulação com a Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social – FGTAS e o Ministério do Trabalho e Emprego, mediante termo de cooperação celebrado com o Município.

Art. 10 O Posto de Atendimento Virtual da Receita Federal – PAV funcionará mediante acordo de cooperação técnica com a Receita Federal do Brasil.

Art. 11 A Sala do Empreendedor funcionará mediante termo de cooperação com o SEBRAE RS.

Art. 12 Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, termos de cooperação e instrumentos congêneres para execução das políticas previstas nesta Lei.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Secretaria de Administração

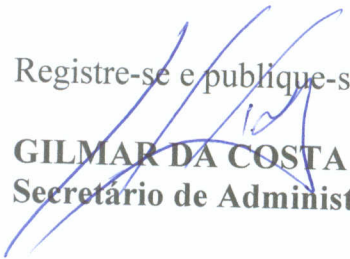
Art. 13 Esta Lei não implica criação de cargos, funções ou aumento de despesas, sendo executada com os recursos humanos e orçamentários já existentes.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA, EM


GILBERTO DA COSTA SILVA
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.


GILMAR DA COSTA SILVA
Secretário de Administração



Parecer: 024/2026

Para: Secretaria de Indústria e Comércio

Assunto: Análise do Projeto de Lei que *“altera dispositivos da Lei Municipal n.º 2.180/2015, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Município, modificando a denominação e a organização da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio, que passa a denominar-se Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Profissional, e dá outras providências”*.

Data: 11/03/2026

EMENTA:

PROJETO DE LEI QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N.º 2.180/2015, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO, MODIFICANDO A DENOMINAÇÃO E A ORGANIZAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, QUE PASSA A DENOMINAR-SE SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E PROFISSIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE. CONSIDERAÇÕES.

1. DO RELATÓRIO

O presente expediente foi encaminhado a esta Procuradoria por meio do sistema de processos eletrônicos *1Doc*, para análise e emissão de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei que *“altera dispositivos da Lei Municipal n.º 2.180/2015, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Município, modificando a denominação e a organização da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio, que passa a denominar-se Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Profissional, e dá outras providências”*.

O expediente está instruído com os seguintes documentos:

1. Memorando solicitando análise, oriundo da Secretaria de Indústria e Comércio;
2. Minuta e Justificativa do Projeto de Lei do Poder Executivo.



É o breve relatório.

2. PRELIMINAR – Da abrangência do parecer jurídico

Como premissa, destaca-se, o Parecer Jurídico não tem caráter vinculante, mas meramente opinativo, orientando o Gestor sobre os aspectos jurídicos do procedimento, sem adentrar no mérito das escolhas, pois não há poder decisório por parte da Procuradoria Municipal¹. Isto é, a aplicação, a decisão pela prática de determinado ato administrativo fica a critério do Gestor Público.

Nos dizeres de Marçal Justen Filho:

O parecer jurídico não reflete o exercício de competência decisória. O assessor Jurídico não é investido de poder para determinar a prática ou a omissão de um ato administrativo. A competência decisória é reservada à autoridade administrativa².

Nesta mesma linha, entende o doutrinador Edson Jacinto da Silva:

O Assessor Jurídico nada decide quanto à conveniência ou à oportunidade dos atos que lhe são submetidos, mas tão somente, sobre o que seja de sua competência, quem vem a ser a sua intrínseca juridicidade (...) ³.

Inobstante, os pareceres jurídicos consubstanciam-se em opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre a matéria submetida à sua apreciação⁴. Do mesmo modo, conforme Di Pietro, o parecer jurídico configura-se como ato pelo qual os órgãos consultivos da Administração Pública emitem opinião sobre assuntos técnicos ou jurídicos de sua competência, sendo facultativos não produzem obrigatoriedade de cumprimento ao opinado por aquele que solicitou⁵.

1 CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 10 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2022. p. 505.

2 JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993** – 18. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 870.

3 SILVA, Edson Jacinto. **Manual do assessor jurídico municipal**. 7 ed. São Paulo. JHMizuno, 2017. P. 466.

4 FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 28.ed. rev., ampl., e atual. São Paulo: Atlas. 2015. p.195.

5 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 35 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 588.



Nessa toada, o poder decisório é do Administrador Público, que ao ponderar os critérios de oportunidade, conveniência e interesse público, orientado por um parecer jurídico, resolverá sobre o processo.

3. DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que é constitucional a proposta legislativa. A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, estabelece que: “*Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.*”. Nesse sentido, a organização administrativa da Prefeitura Municipal deve seguir as diretrizes estabelecidas pela gestão sob a chefia do Prefeito Municipal, com a primazia do interesse público sendo o preceito balizador das ações decorrentes da Administração Pública, na figura do Chefe do Poder Executivo e os responsáveis de cada uma das pastas que compõe a administração municipal.

A matéria tratada no Projeto visa a alteração da nomenclatura de determinada Secretaria Municipal, visando atualizar a sua atuação no cenário municipal e regional, incluindo alterações em atribuições que remetem a contemporaneidade de seu papel como órgão de Estado com foco no desenvolvimento econômico e qualificação, não apenas de empresas, empresários(as), mas também trabalhadores(as) cidreirenses.

Desse modo, a competência constitucional está devidamente caracterizada, amoldando-se aos dispositivos previstos na Magna Carta.

Quanto ao cumprimento da legalidade, a Lei Orgânica Municipal estabelece a competência legislativa atribuída ao Prefeito Municipal, no que concerne à organização e funcionamento da administração municipal, devendo partir do Poder Executivo tais alterações na estrutura organizacional, com base no artigo 72, incisos III e VI. Senão, vejamos:

Art. 72 Compete privativamente ao Prefeito:

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;





Sob esse prisma, o Projeto de Lei em comento está respaldado pela legalidade, sendo expressão da competência legislativa municipal em sede de organização administrativa da Prefeitura Municipal de Cidreira, atendendo as mudanças econômicas sociais e o desenvolvimento local.

3.1. VIABILIDADE TÉCNICA E GESTÃO

O Projeto de Lei, ora analisado, não veio acompanhado de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Entretanto, consta afirmação expressa de que não serão criados novos cargos públicos, conseqüentemente a inexistência de aumento de despesas com pessoal e a utilização de estrutura existente atualmente, conforme a imagem abaixo colacionada, extraída da justificativa elaborada pela Secretaria solicitante:

A proposta também organiza a atuação da Secretaria por meio de Eixos Estratégicos, permitindo maior eficiência na gestão das políticas públicas, sem criação de novos departamentos, cargos ou funções. Destaca-se que:

- Não há criação de cargos;
- Não há aumento de despesas;
- Não há ampliação de estrutura remuneratória;
- A execução ocorrerá com o quadro funcional já existente.

Nesse sentido, inexistindo efetivo aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, não se visualiza de plano afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n.º 101/2000).

Todavia, recomenda-se seja analisada a compatibilidade da Secretaria solicitante com o Plano Plurianual 2026-2029, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual de 2026, considerando-se as políticas, metas e diretrizes previstas no arcabouço legislativo orçamentário municipal. Isso porque, embora não haja previsão atual de despesas e gastos públicos, além dos já realizados periodicamente (mensal, anual), é possível inferir a ampliação de serviços, eventuais



contratações temporárias para exercício de determinadas funções ou mesmo a designação de servidores públicos efetivos. Porquanto, a necessidade de previsão orçamentária é essencial para cumprimento da constitucionalidade e legalidade.

Salienta-se, ainda, toda e qualquer alusão e previsão de atribuições relacionadas a "Agricultura" deverão ser alocadas na Secretaria correspondente, isto é, na Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Agricultura, corrigindo-se um erro legislativo ainda presente na Lei Municipal n.º 2.180/15, consoante se verifica ao consultarmos o sítio eletrônico *Leis Municipais*. De modo que a alteração nominal deve acompanhar a estrutura organizacional prevista na Lei Municipal n.º 2.180/15 (e suas alterações).

Seção IX
Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio

Art. 66 A Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio é o órgão responsável pela definição, execução e avaliação da política municipal de desenvolvimento, em consonância com o Plano Diretor do Município, promovendo ações voltadas para o desenvolvimento industrial, comercial e de geração de emprego e renda; divulgação dos potenciais econômicos do Município, articuladamente com outras unidades administrativas; incentivo à instalação, ampliação e modernização de empreendimentos voltados para o desenvolvimento econômico do Município; formulação, implementação, execução, avaliação e fiscalização dos programas, projetos e demais ações relativas à produção e abastecimento, e tem por competência:

Destarte, o Projeto de Lei a ser confeccionado deve estar de acordo com a técnica legislativa estabelecida na Lei Complementar Federal n.º 95/98, visando compreensão clara do texto legal e adequação entre o objeto legislativo e a pretensão do legislador.

4. DO PODER DECISÓRIO DO GESTOR MUNICIPAL

É importante referir que a análise técnico-jurídica visa exclusivamente a apontar as implicações legais da situação debatida, trazendo, quando possível, soluções alternativas ou não para o problema.



Todavia, e isso deve ser enfatizado, a decisão que efetivamente será tomada é exclusiva do Gestor Municipal e de seus Secretários, sendo eles os responsáveis pelos atos de gestão da municipalidade.

Nesse sentido, não é descabida a analogia de que as Procuradorias, sejam elas Municipais, Estaduais ou Federais, apenas desenham um mapa da situação, delineando os caminhos legais para chegar ao objetivo, sendo uma decisão dos gestores escolher qual caminho seguir ou até mesmo se utilizarão o caminho apresentado.

5. DA OPINIÃO

Em face do exposto, sob o aspecto jurídico e apoiada na documentação anexada aos autos, esta Procuradoria OPINA pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei analisado, estando apto a ser encaminhado para apreciação e aprovação da Casa Legislativa Municipal.

É o parecer.

À consideração superior.

Cidreira, 11 de março de 2025.

Carlos Eduardo Martinez
OAB/RS 103.463
Procurador-Geral

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

1. INTRODUÇÃO

A presente estimativa de impacto orçamentário-financeiro tem por finalidade demonstrar a adequação do orçamento com a finalidade de reestruturação da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio.

2. OBJETO

Modificação da denominação e organização da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio. Não há criação de cargos, aumento de despesa, tampouco ampliação de estrutura remuneratória.

3. COMPATIBILIDADE COM PPA, LDO E LOA

No tocante a compatibilidade do aumento proposto com o PPA e a LDO, segundo o que dispõe o art. 16, §1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se compatível a despesa quando ela se conforma com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Nesse sentido, a Lei Municipal nº 3289/2025, que dispõe sobre o PPA do Município de Cidreira, efetivamente contempla, nos respectivos programas, as ações orçamentárias pelas quais serão suportadas as despesas decorrentes das contratações dos servidores abrangidos pelo presente estudo.

Cabe salientar que os valores consignados no PPA, constituem meras referências, não representando, portanto, em limite para a programação da despesa orçamentária.

Tendo em vista que o Projeto de Lei se refere apenas a nomenclatura da secretaria, bem como de seus departamentos, não há que se falar em aumento de despesa ou incompatibilidade com o PPA, LDO e LOA, uma vez que os valores consignados nos referidos instrumentos orçamentários continuarão à disposição da secretaria, que não alterou suas ações e/ou programas.

Portanto, no que diz respeito a adequação orçamentária, o art. 16, §1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, entende que estará adequada a despesa quando a despesa houver dotação específica e suficiente, ou seja, que esteja abrangida por crédito

genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

4. IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Considerando que o Projeto de Lei se limita à alteração da nomenclatura da Secretaria e de seus respectivos departamentos, conclui-se que não há, por si só, geração de impacto orçamentário-financeiro adicional.

Isso porque a proposta não envolve criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou gratificações, tampouco implica aumento de remuneração ou ampliação de despesas correntes.

Sob a ótica orçamentária, as dotações já consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) permanecem inalteradas, uma vez que os programas, ações, metas e fontes de recursos vinculados ao órgão não sofrem qualquer modificação material, limitando-se a alteração ao aspecto *meramente nominal*.

Do mesmo modo, não há afronta ao Plano Plurianual (PPA) e à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), pois não se verifica criação ou expansão de ação governamental, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Dessa forma, o Projeto de Lei não enseja aumento de despesa obrigatória de caráter continuado nem demanda a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, por se tratar de medida de natureza administrativa e formal, que não altera o equilíbrio fiscal nem os parâmetros estabelecidos no planejamento orçamentário vigente.

Cidreira, 16 de março de 2026.

WILLIAM DA COSTA Assinado de forma digital
ALVES:0267680902 por WILLIAM DA COSTA
ALVES:0267680902
4 Dados: 2026.03.17
09:32:47 -03'00'

William da Costa Alves
Contador
CRC/RS 097895

Christiani Machado Dutra
Técnica em Contabilidade
CRC-TC/RS 81968

Tatiane Zanoni de Andrade
Secretária Municipal da Fazenda